



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
26/06/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 065/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00515365420125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EUCLIDES PEREIRA

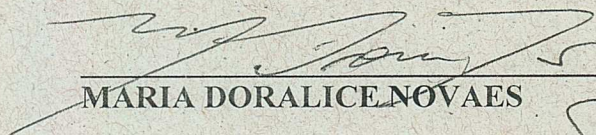
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. NELSON NAZAR)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O requisito da sucumbência para fins de pagamento de honorários periciais ao Experto diz respeito ao pronunciamento judicial acerca do pleito, e não à conclusão do trabalho técnico.

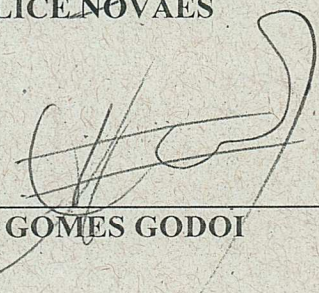
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

Custas de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 500,00.

São Paulo, 20 de maio de 2013


MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE


LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC. TRT OE nº 0051536-54.2012.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

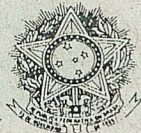
IMPETRANTE: EUCLIDES PEREIRA

IMPETRADO: ATO DO EXMº. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O requisito da sucumbência para fins de pagamento de honorários periciais ao Experto diz respeito ao pronunciamento judicial acerca do pleito, e não à conclusão do trabalho técnico.

EUCLIDES PEREIRA impetra Mandado de Segurança, objetivando a reparação de abuso de poder e ilegalidade praticados pelo Exmº Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que violou seu direito líquido e certo.

Sustenta que: a) é perito judicial e apresentou laudo técnico nos autos do Proc. TRT/SP 0001400-84.2010.5.02.0077, que tramita perante a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo; b) o Exmo Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu a solicitação para o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a Reclamante não foi sucumbente no objeto da perícia; c) todavia, a r. sentença proferida na reclamação trabalhista supramencionada deixou clara a sucumbência da Reclamante na pretensão objeto da perícia técnica para apuração da insalubridade; d) logo, preenche o requisito dos art. 2º da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho c.c. o § 1º, do art. 141, da Consolidação das Normas da Corregedoria; e) o trabalho técnico concluiu pela existência de insalubridade nas atividades exercidas pela Demandante, todavia, esta formulou desistência do referido processo, devidamente homologada pelo Juízo, com fixação



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0051536-54.2012.5.020000

fls. 2

dos honorários periciais pela Reclamante no importe de R\$ 500,00; f) outrossim, foi deferida a Justiça Gratuita, determinando-se a expedição de ofício para requisição de pagamento dos honorários, autorizando-se, após, o arquivamento do feito, consoante documentos anexados.

Informações oferecidas pela Autoridade imputada coatora às fls. 40/41.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 44/48, pelo conhecimento e concessão da segurança.

É o relatório. DECIDE-SE.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ato do MM. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Competente este Órgão Especial para processar e julgar a presente medida, a teor do art. 61, alínea "c" do Regimento Interno deste Regional.

A postulação atende as exigências legais de regularidade formal.

O Impetrante é parte legítima, capaz e representado na forma da lei. Concorrem possibilidade jurídica e interesse processual, e inexistem pressupostos negativos concernentes ao litígio ou impedimentos processuais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-2ª Região fls.
func. 2ª Turma

Mandado de Segurança – Proc. 0051536-54.2012.5.020000

fls. 3

Merece, pois, exame o pedido.

2. MÉRITO

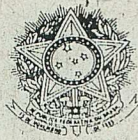
2.1. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.
SUCUMBÊNCIA

O Exmº Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal indeferiu a requisição de pagamento de honorários periciais ao Louvado, ora Impetrante, que elaborou o laudo no Processo TRT/SP nº 0001400-84.2010.5.02.0077, por entender que a Reclamante não era sucumbente no objeto da perícia, não estando, dessa forma, cumprido o requisito do inciso II, § 2º, da Resolução nº 66/2010, conforme informações de fls. 65/66.

Depreende-se das provas dos autos, todavia, que o Juízo homologou a desistência do feito formulada pela Reclamante, extinguindo a demanda sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, bem assim fixou os honorários periciais no importe de R\$ 500,00 a seu cargo (fls. 25).

Outrossim, acolheu o pleito obreiro e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a expedição de ofício para requisição do importe correlato aos honorários e, em sequência, o arquivamento do feito.

Assim posta a questão, entendo estarem cumpridos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 66/2010, bem como no art. 141, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (Provimento GP/CR 13/2006), dispositivos nos quais a Autoridade dita coatora



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0051536-54.2012.5.020000

fls. 4

embasou o indeferimento da requisição, a seguir transcritos:

“Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – a fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III- trânsito em julgado da decisão.”

“Art. 141. Os senhores Peritos Judiciais serão remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em consonância com o disposto na Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sempre que à parte sucumbente for concedido o benefício da Justiça Gratuita e desde que a fixação dos honorários periciais decorra de sentença de conhecimento ou execução proferida a partir de 19 de julho de 2006. (Artigo alterado pelo Provimento GP/CR nº 09/2007- DOE 26/09/2007)

§ 1º. A parte ficará isenta do pagamento da remuneração pericial mediante o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- I - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita expressamente quanto ao pagamento de honorários periciais;
- II - fixação de honorários periciais pelo Juiz;
- III - trânsito em julgado da decisão.”

Destaque-se que a sucumbência no objeto da pretensão refere-se ao pronunciamento judicial acerca do pleito, que, na hipótese, foi da Reclamante, e não à conclusão do laudo pericial.



TRT-2ª Região fls.
func. 2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0051536-54.2012.5.020000

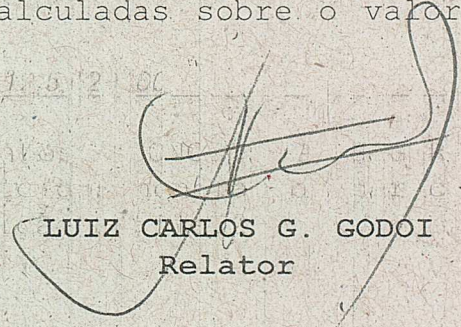
fls. 5

Por esses fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais ao Impetrante, conforme a requisição de fls.29.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais ao Impetrante, conforme a requisição de fls. 29, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 500,00.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

0051536-54.2012.5.020000